

## Duarte Silveira

---

**De:** Paulo Tavares <Paulo.Tavares@ar.parlamento.pt>  
**Enviado:** 9 de novembro de 2018 12:03  
**Para:** Assuntos Parlamentares  
**Cc:** Iniciativa legislativa  
**Assunto:** Proposta de Lei 162/XIII (ALRAM)  
**Anexos:** ppl162-XIII.DOC

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa infra, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

### **Proposta de Lei 162/XIII**

*Altera o Código o Imposto sobre Valor Acrescentado (CIVA) e repõe a eletricidade na Lista 1 - Bens e Serviços sujeitos a Taxa Reduzida do CIVA*

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=43137>

Com os melhores cumprimentos,

**Paulo Tavares**

Adjunto do Gabinete do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa  
T. + 351 213 919 267



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <b>3793</b>	Proc. n.º <b>02-08</b>
Data: <b>018.11.09</b>	N.º <b>209 II</b>

## **PROPOSTA DE LEI N.º 162/XIII**

### **ALTERA O CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (CIVA) E REPÕE A ELETRICIDADE NA LISTA 1 - BENS E SERVIÇOS SUJEITOS À TAXA REDUZIDA DO CIVA**

A Assembleia da República aprovou, a 16 de setembro de 2011, uma proposta de lei, de revogação da verba 2.12 da lista I, anexa ao Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, apresentada pelo Governo que estava em funções na altura, e que consistiu no aumento da tributação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sobre a eletricidade, de 6% (taxa reduzida) para 23% (taxa normal).

O Programa de Resgate Financeiro, assinado em 2011 com o Fundo Monetário Internacional, o Banco Central Europeu e a Comissão Europeia, previa, entre outras medidas para fazer crescer a receita, o aumento da taxa de IVA da eletricidade em 2012.

No entanto, o desvio orçamental detetado nas contas públicas, no final do segundo trimestre de 2011, impôs a tomada de medidas com resultados imediatos na receita.

A receita é exequível quando as alterações tributárias incidem sobre os impostos diretos, em especial, o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), ou sobre os impostos indiretos, como o IVA, especialmente sobre os bens essenciais para a vida humana, nomeadamente a eletricidade, cuja receita fiscal seria facilmente quantificável, uma vez que os consumos médios são constantes nos agregados familiares.

Assim, e dado que as taxas de IRS já apresentavam valores completamente incomportáveis, a única saída de rápida eficácia encontrada pelo governo foi o aumento da taxa do IVA da eletricidade e a certeza do consumo, garantindo a eficiência da receita.

Com esta medida foi completamente ignorada a necessidade de manter a maioria dos bens essenciais, como a eletricidade, o gás, a água, o leite e o pão, com uma taxa reduzida ou intermédia.

Tabelar a eletricidade com uma taxa normal de IVA é uma atitude de total insensibilidade num período de elevada carência económica. O IVA afeta, de igual forma, os mais carenciados, que auferem menores rendimentos, assim como os que têm rendimentos mais elevados.

Por outro lado, o próprio tecido empresarial foi afetado por esta alteração fiscal, o que motivou o aumento do preço de um elevado número de bens ou a redução dos lucros das empresas.

Passada a vigência do Programa de Resgate Financeiro e da intervenção da Troika, tendo decorrido o tempo considerado como suficiente para que o Governo fizesse reverter esta medida, sem que, no entanto, tal acontecesse, entendemos que é chegado o momento de o fazer.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do artigo 85.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, resolve apresentar à Assembleia da República a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro**

A verba 2.12 da Lista I anexa ao Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, é alterada, passando a ter a seguinte redação:

«Lista I  
[...]

1 - [...]

2 - [...]

2.12 - Eletricidade.

[...] »

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor com o orçamento do próximo ano.

Aprovado na Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 18 de outubro de 2018

O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira,

---

José Lino Tranquada Gomes

## NOTA JUSTIFICATIVA

### **A. Sumário a publicar no Diário da República:**

- Procede à alteração do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro.

### **B. Síntese de conteúdo do projeto:**

- O diploma altera a lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, repondo a verba 2.12 – Eletricidade.

### **C. Necessidade da forma de projeto de proposta de lei:**

- A presente iniciativa reveste a natureza de ato legislativo. Nestes termos e de acordo com o disposto na alínea f), do n.º 1 do artigo 227.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, o órgão competente para a sua aprovação é, exclusivamente, a Assembleia da República a qual tem competência legislativa própria para o efeito.

### **D. Avaliação sumária dos meios financeiros envolvidos na respetiva execução:**

- Do diploma e pela sua natureza resultará redução da receita.

### **E. Avaliação do Impacto decorrente da aplicação do projeto:**

- É fundamental reverter uma medida, que se presumiu de carácter excecional, ocorrida em 2011, que as famílias entenderam como transitória, face à crise económica vivida, que motivou a necessidade de aumento da receita fiscal, medidas impostas pelas instituições que suportaram o plano de resgate económico-financeiro.

Por outro lado, a medida agora proposta, tal como todas as que motivam um aumento da disponibilidade financeira das famílias, é traduzida num aumento do consumo e por consequência o aumento da cobrança do IVA, o que reduz substancialmente o impacto líquido da redução agora proposta.

O presente diploma tem impacto financeiro resultante da redução do IVA da taxa normal para a taxa reduzida, ou seja uma redução de 17 pontos percentuais.

### **F. Conexão Legislativa:**

- Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, que aprova o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado.